

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. No período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, acrescido de 12 (doze) meses, as instituições financeiras e agências de fomento públicas promoverão a abertura de linhas de crédito para empresas do setor editorial e livreiro.

§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o *caput* terão:

- I. juros, taxas de administração e outros encargos financeiros reduzidos;
- II. período de carência equivalente ao da duração do estado de calamidade, acrescido de 12 (doze) meses, para o início do pagamento, que será feito em até 60 (sessenta) meses;
- III. disponibilização de financiamentos com valor de até 10 (dez) mil reais;
- IV. flexibilização dos requisitos de análise de crédito e de exigências de índices financeiros;
- V. dispensa ou flexibilização da exigência de garantias.

§ 2º Os recursos recebidos no âmbito deste artigo servirão ao financiamento da atividade empresarial editorial e livreira nas suas diversas dimensões, podendo ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, sendo vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre sócios.



§ 3º Durante o período da calamidade pública, serão concedidas, sempre referenciadas pela menor taxa de juros em vigor:

I. linhas de crédito para empresas do setor editorial, por instituições financeiras e agências de fomento públicas, para refinanciamento de empréstimos existentes com instituições públicas ou privadas;

II. linha de crédito específica para pequenas e médias livrarias e sebos, até o limite de um milhão de reais, para aquisição de estoques de livros que visem à manutenção da oferta nos pontos de venda;

III. linha de crédito específica para informatização de inventário e elaboração de estrutura para comercialização digital, até o limite de cem mil reais.

§ 4º Para fins de concessão de crédito no âmbito deste artigo, as instituições financeiras participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições:

I. o § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943;

II. o inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965;

III. as alíneas *b* e *c* do *caput* do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

IV. a alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V. o art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994;

VI. o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; e

VII. o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 5º As instituições financeiras participantes não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação das linhas de crédito no âmbito deste artigo a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição de crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

§ 6º Poderão aderir às linhas de financiamento de que trata este artigo e, assim, requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações - FGO, de que trata a Lei nº 12.087 de 11 de novembro de 2009, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste do Brasil, o Banco da Amazônia, os



bancos estaduais, as agências de fomento estaduais, as cooperativas de crédito, os bancos cooperados, demais instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assim como, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável, as instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro, as *Fintechs* e as organizações da sociedade civil de interesse público de crédito.

§ 7º As empresas a que se refere o *caput* que contratarem as linhas de crédito no âmbito deste artigo assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas e ficarão proibidas de rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados, bem como de promover redução salarial no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e 12 (doze) meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito. As referidas empresas concordam, ademais, que quaisquer alterações nos contratos de trabalho somente ocorrerão mediante acordo coletivo com os sindicatos das categorias representativas dos empregados.

§ 8º Expirado o prazo de calamidade a que se refere o *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas emergenciais dispostas neste artigo como política oficial de crédito de caráter permanente com tratamento diferenciado e favorecido, nas mesmas condições estabelecidas, com o objetivo de consolidar os empreendimentos editoriais e livreiros representantes da indústria criativa, crucial para o desenvolvimento da cultura e economia nacionais.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e parágrafo único:

“**Art. 13.**

VII – fomentar o emprego, por livrarias e sebos, de plataformas *online* para comercializar seus produtos e realizar eventos no âmbito desta lei.

Parágrafo único. Na vigência de calamidade pública, a tarifa postal para a remessa de livros brasileiros de até cem pacotes por mês será equivalente à tarifa para Impresso Normal de até 20 gramas e, acima de cem pacotes, será cobrada a tarifa do Registro Módico, com prorrogação por noventa dias dos vencimentos previstos em contrato.” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º Na vigência de calamidade pública serão criados programas para manutenção e ampliação do número de livrarias, sebos e pontos de venda no País, ouvidas as administrações estaduais e municipais competentes, com medidas que assegurem a redução do custo fixo desses pontos.

§ 2º As editoras garantirão aos autores o devido direito autoral já estabelecido em contrato entre as partes sobre o preço de capa dos livros comercializados ou produzidos em período de calamidade pública.

§ 3º As livrarias e revendedoras poderão, a qualquer tempo, fazer denúncias sigilosas ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), caso constatem práticas que violem a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, por parte de empresas editoras ou revendedoras que tenham obtido algum dos apoios estabelecidos nesta Lei para vigorar em período de calamidade pública.

§ 4º As ações previstas por esta Lei para período de calamidade pública irão vigorar por até 12 (doze) meses após a vigência do respectivo Decreto de Estado de Calamidade Pública.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São de amplo conhecimento os efeitos da pandemia da Covid-19, não apenas para a saúde pública, mas também para a economia global, e para a brasileira em particular, a exigir do Estado um forte empenho para preservar empregos e cadeias produtivas.

Este projeto parte do entendimento de que o livro é estratégico para o desenvolvimento econômico e cultural do país, e que, portanto, neste cenário de crise, é fundamental a adoção de medidas para fortalecer o setor editorial e livreiro, que já vinha sendo fortemente impactado pela estagnação econômica brasileira. Entendemos ser necessário apoiar, sobretudo, as pequenas e médias editoras e livrarias, que geram emprego e renda e são vitais para a divulgação de autores nacionais e estrangeiros.

A presente proposta baseia-se no excelente Projeto de Lei nº 2148/2020, apresentado pelo senador Jean Paul Prates (PT/RN), um dos idealizadores e atual presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa do Livro, da Leitura e da Escrita, iniciativa que visa a reverter a tradição de baixa prioridade dada às políticas de incentivo à leitura no Brasil. De substantivo, nossa proposta difere daquela ao propor, no § 7º do art.

7º-A sugerido, que seja de doze meses, e não sessenta dias, após o recebimento da última parcela da linha de crédito, o prazo para as empresas beneficiadas poderem rescindir sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados. Desta forma, alinha-se essa exigência ao prazo de carência estabelecido no art. 7º-A, § 1º, II. Com o mesmo intuito, estabelecemos já no *caput* do referido art. 7º-A o acréscimo de doze meses, além do período de duração do estado de calamidade pública, para a vigência das medidas elencadas. Além disso, no § 3º do mesmo artigo, fixamos uma taxa de juros de até 3% ao ano – mesmo patamar da Selic estabelecida pelo Banco Central em maio de 2020, como forma de estímulo monetário – para as linhas de crédito ali descritas.

As previsões para o crescimento da economia brasileira em 2020, já modestas antes do início da pandemia, têm sido continuamente revistas para baixo, delineando um cenário de forte recessão. Vale destacar que a Conferência da ONU para o Comércio e Desenvolvimento (Unctad), em informe recente,¹ alertou que o novo coronavírus trará um impacto econômico sem precedentes para os países emergentes, atingindo-os de forma dramática – e estima-se que um dos mais afetados será o Brasil, cuja moeda já vem sofrendo forte desvalorização frente ao dólar estadunidense, e que deverá ser ainda atingido por queda do preço das *commodities*, fuga de capital, queda de volume de comércio e dificuldades de financiamento. Nesse cenário preocupante, a preservação do emprego e de cadeias produtivas, como a do livro, mostra-se vital para a manutenção do rendimento das famílias e, conseqüentemente, para que o país atravesse de forma menos traumática e mais célere a recessão que se avizinha.

Urge, pois, que sejam oferecidas linhas de financiamento facilitadas para esse setor estratégico para o desenvolvimento econômico e cultural do País, e que se exija como contrapartida o compromisso com a manutenção do emprego, por um prazo que ofereça, de fato, segurança aos trabalhadores e suas famílias.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, de maio de 2020.

Fernanda Melchionna

Líder do PSOL na Câmara dos Deputados

¹ Vide: <https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2315>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Sâmia Bomfim
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

Documento eletrônico assinado por Fernanda Melchionna (PSOL/RS), através do ponto SDR_56496, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei **(Do Sr. Fernanda Melchionna)**

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para estabelecer medidas a vigorar em período de calamidade pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD204007958600, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. David Miranda (PSOL/RJ)
- 3 Dep. Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 5 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 6 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 7 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 8 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 9 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 10 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 11 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 12 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 13 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 14 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 15 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 16 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 17 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 18 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 19 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 20 Dep. Túlio Gadêlha (PDT/PE)
- 21 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 22 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 23 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)

- 24 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 25 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 26 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 27 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 28 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 29 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 30 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 31 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 32 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 33 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 34 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 35 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 36 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 37 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 38 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 39 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 40 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 41 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 42 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 43 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 44 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 45 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 46 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 47 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 48 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 49 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 50 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 51 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 52 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 53 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 54 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 55 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 56 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 57 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 58 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 59 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 60 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 61 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

- 62 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 63 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 64 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 65 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 66 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 67 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 68 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 69 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 70 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 71 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 72 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 73 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 74 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 75 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 76 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 77 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 78 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 79 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 80 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 81 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 82 Dep. Marcon (PT/RS)
- 83 Dep. Marcon (PT/RS)
- 84 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 85 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 86 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 87 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 88 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 89 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 90 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 91 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 92 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 93 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 94 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 95 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 96 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 97 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 98 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 99 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

- 100 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 101 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 102 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 103 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 104 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 105 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 106 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 107 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 108 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 109 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 110 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)